



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982852 - RJ (2025/0054882-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS DA SILVA PACHECO
ADVOGADA : MARINA COSTA HIGINO CRUZ - RJ256022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da impetração de *habeas corpus*, mantendo a condenação do réu. A defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal por violação do art. 226 do CPP e ausência de provas suficientes para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade do reconhecimento pessoal, realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, compromete a condenação do réu, considerando a existência de outras provas nos autos.

3. A defesa questiona a atuação da Defensoria Pública, que teria impetrado *habeas corpus* no STJ ao invés de apresentar o recurso cabível, e alega inércia processual subsequente.

III. Razões de decidir

4. No tocante às alegadas nulidades processuais, percebe-se que os temas não foram submetidos a exame da Corte de origem, máxime a alegada nulidade por ausência de defesa, o que obsta o exame dos temas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. O reconhecimento pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando há outras provas suficientes nos autos que sustentam a autoria e materialidade delitivas.

6. A palavra da vítima, especialmente em crimes contra o patrimônio, possui relevante valor probatório quando firme e coerente, sendo corroborada por outros elementos de prova.

7. A desconstituição da autoria demandaria aprofundamento no exame das provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal em desconformidade com o art. 226 do CPP não invalida a condenação se há outras provas suficientes. 2. A palavra da vítima, quando firme e coerente, possui relevante valor probatório em crimes contra o patrimônio.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 982852 - RJ (2025/0054882-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS DA SILVA PACHECO
ADVOGADA : MARINA COSTA HIGINO CRUZ - RJ256022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da impetração de *habeas corpus*, mantendo a condenação do réu. A defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal por violação do art. 226 do CPP e ausência de provas suficientes para a condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade do reconhecimento pessoal, realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, compromete a condenação do réu, considerando a existência de outras provas nos autos.

3. A defesa questiona a atuação da Defensoria Pública, que teria impetrado *habeas corpus* no STJ ao invés de apresentar o recurso cabível, e alega inércia processual subsequente.

III. Razões de decidir

4. No tocante às alegadas nulidades processuais, percebe-se que os temas não foram submetidos a exame da Corte de origem, máxime a alegada nulidade por ausência de defesa, o que obsta o exame dos temas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. O reconhecimento pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando há outras provas suficientes nos autos que sustentam a autoria e materialidade delitivas.

6. A palavra da vítima, especialmente em crimes contra o patrimônio, possui relevante valor probatório quando firme e coerente, sendo corroborada por outros elementos de prova.

7. A desconstituição da autoria demandaria aprofundamento no exame das provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal em desconformidade com o art. 226 do CPP não invalida a condenação se há outras provas suficientes. 2. A palavra da vítima, quando firme e coerente, possui relevante valor probatório em crimes contra o patrimônio.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS DA SILVA PACHECO** contra a decisão que não conheceu da impetração, ficando mantida a sua condenação.

Neste *mandamus*, a defesa aponta nulidade do reconhecimento pessoal, por violação do art. 226 do CPP, com a consequente absolvição do paciente, dada a ausência de provas a ensejar uma condenação.

Alega que a Defensoria Pública atuou de forma equivocada ao impetrar *Habeas Corpus* no STJ ao invés de apresentar o recurso cabível em face do v. acórdão da Segunda Instância. Posteriormente, quedou-se inerte no processo, não apresentando qualquer outra defesa.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, a fim de absolver o réu ou, ainda, anular o processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no tocante às alegadas nulidades processuais, percebe-se que os temas não foram submetidos a exame da Corte de origem, máxime a alegada nulidade por ausência de defesa, o que obsta o exame dos temas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

O *habeas corpus* não é via adequada para reexame de provas, sendo inviável a alteração do enquadramento fático sem prova pré-constituída.

Está inscrito no acórdão ora impugnado:

"Narra a denúncia que, no dia 10 de maio de 2017, por volta de 09h30, na estação de trem da Praça da Bandeira, bairro Praça da Bandeira, nesta cidade, o acusado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outro homem não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si a quantia de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta) reais, 01 (um) telefone celular, marca Samsung, modelo Galaxy J5, 01 (um) relógio X-treme, cor preto e vermelho, de titularidade de Douglas Faustino Gentil; 01 (um) telefone celular, marca Motorola, modelo Moto E, de cor branca, que se encontrava na posse de Douglas Fausti- no Gentil, de titularidade da empresa LB Rio Construções; 01 (um) telefone celular, operadora Nextel, IMEI 353629065982356, a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) e um relógio de pulso de cor dourada de titularidade de Maria Vitoria Moreira. Consta dos autos que as vítimas se encontravam na estação de trem da Praça da Bandeira quando o acusado sentou-se ao lado de Maria Vitoria e exigiu dinheiro. Nesse ínterim, o comparsa do réu abordou Douglas Faustino indagando onde este residia e, em seguida, mostrou às vítimas uma arma de fogo que trazia consigo na cintura, perguntando-lhes se tinham amor às suas vidas e anunciando-lhes o roubo. Nessa senda, o acusado de forma agressiva passou a subtrair os pertences das vítimas, ameaçando-as a todo o momento de morte. Ao verificar que a vítima Maria Vitoria estava com pouco dinheiro, o réu ameaçou agredi-la cerrando os punhos, enquanto a injuriava proferindo as seguintes palavras: "Tem amor à vida? Arrombada, filha da puta!". Após as subtrações, o réu empreendeu fuga do local, juntamente com seu comparsa, caminhando pelos trilhos do trem em direção à estação do Maracanã, logrando êxito, dessa forma, na retirada dos pertences da esfera de vigilância dos lesados, consumando, portanto, os delitos. A autoria e os crimes restaram devidamente comprovados pelo registro de ocorrência e aditamento (fls. 03/05 e 42/44), mapas localizadores do aparelho celular subtraído (fls. 10/13), ofício da empresa de telefonia Claro (fl. 21), autos de reconhecimento de objeto (fls. 33 e 36), além da prova oral produzida.

Ouvida em Juízo, a vítima Maria Vitoria (depoimento audiovisual – fl. 93), afirmou que reconheceu o réu em sede policial, declarou que trabalha na Praça da Bandeira; que acompanha seus agentes comerciais da empresa; que nesse dia seu agente empresarial DOUGLAS lhe convidou para ir em um condomínio no Riachuelo; que saiu da empresa por volta de 09h; que passou nos Correios; que foi para a estação da Praça da Bandeira com DOUGLAS; que ficaram sentados conversando na estação; que quando olhou para o lado na direção do Maracanã, vinham dois rapazes; que tinha outro senhor, mas não reparou se eles estavam juntos; que continuaram conversando; que um chegou por trás e disse que ali era a direção do trem que vai para Central; que quando olhou para trás, ele estava lhe olhando de cima; que iria falar para DOUGLAS levantar, mas ele ia perguntar o motivo; que quando virou para DOUGLAS, ele já sentou do seu lado; que ele tinha um linguajar chulo, muito agressivo; que ele disse para passar tudo; que ele veio para meter a mão no seu pulso; que disse calma; que tirou seu relógio e deu para ele; que deu o celular da empresa; que ele pedia dinheiro; que deu cinco reais para ele; que ele era muito agressivo; que lhe xingou de "arrombada", "filha da puta"; "desgraçada"; que ele lhe xingou de todos os palavrões possíveis; que o rapaz do seu lado não tinha nada na mão; que quando deu os cinco reais para ele, ele disse "você está de sacanagem comigo filha da puta"; que ele foi lhe dar um soco; que DOUGLAS, desesperado deu cinquenta reais; que nesse dia DOUGLAS recebeu uma comissão da empresa; que DOUGLAS recebeu

R\$ 340,00; que o cara pegou a carteira dele; que o outro que estava com ele se aproximou do DOU- GLAS e perguntou se podia fazer uma pergunta; que ele perguntou "você tem amor a tua vida?"; que ele perguntou onde DOUGLAS morava; que DOUGLAS não sabia o que falar; que DOUGLAS disse que mora em São João; que ele disse "se você tem amor à sua vida passa tudo"; que DOUGLAS foi passando relógio, cordão, tudo; que DOU- GLAS deu o telefone da empresa, mas o que estava em pé viu outro telefone celular dentro da bolsa; que ele pegou a arma e disse que iria atirar; que disse para DOUGLAS passar tudo; que a pessoa armada estava arrumado e bebendo cerveja; que ele tirou a arma da cintura; que ele chegou perguntando numa boa, sem agressividade; que o que sentou na sua frente estava a todo tempo agressivo; que só viu uma foto da pessoa que sentou ao seu lado; que viu várias fotos; que reconheceu uma foto só; que parece um pouco com o rapaz que está aí; que não tem certeza; que foi rápido e tão violento; que reconheceu a foto na delegacia; que o inspetor falou que fez uma grande man- cada porque confundiu o réu DOUGLAS com a vítima DOUGLAS; que o inspetor perguntou para o assaltante como ele tinha conseguido aquele aparelho; que acha que isso foi quinze dias dois; que o inspetor não percebeu que eram dois DOUGLAS; que o réu DOUGLAS estava com o telefone do seu amigo na delegacia; que o da empresa ele disse que tinha perdido; que acha que o réu está mais magro; que acha que o réu estava um pouco mais forte; que acha que ele era um pouco mais magro; que a foto que reconheceu foi a de fls. 37; que foi esta pessoa que efetuou o roubo; que tem certeza absoluta; que ele estava com um cabelo baixinho assim e muito agressivo; que não está fazendo confusão; que tem certeza; que fitou ele olho a olho; que não sabe explicar a cor dos olhos; que era um momento de violência; que olhou para ele quando disse que não tinha mais dinheiro. Não divergem as declarações prestadas pelo outro lesado, Douglas Faustino Gentil (depoimento audiovisual – fl. 118), que também reconheceu o réu. De outra forma, o réu, sob o crivo do contraditório, negou a autoria delitiva, apresentando versão fantasiosa, totalmente dissociada das demais provas adunadas aos autos. a pessoa que estava sentada; que a pessoa de pé era moreno, cabelo pintado de preto com uma franjinha e meio cacheadinho; que eles saíram e partiram na linha do trem sentido Maracanã; que falou com um agente da Supervia; que o agente nada fez; que retornaram para a empresa; que o celular acusava que ele estava na Barão de Ubá; que printou o mapa e levou até a delegacia; que era o celular da empresa; que só pôde acompanhar o celular quando chegou na empresa; que fez a ocorrência na delegacia e um tempo depois foi chamada para reconhecer a palavra da vítima, desde que coerente e firme, é admitida como elemento de convicção em sede penal, especialmente nos crimes contra o patrimônio. Ressalte-se que as vítimas não conheciam o acusado antes dos fatos, razão pela qual não teriam qualquer razão para querer prejudicar o réu, tendo prestado seus depoimentos de forma a esclarecer de maneira inequívoca a prática delituosa. Eventual dúvida no reconhecimento efetuado pelas vítimas em sede judicial, certamente, foi motivada pelo decurso do prazo de quase um ano e três meses entre os fatos e a audiência de instrução e julgamento. De qualquer forma, os ofendidos reconheceram o réu na Delegacia, sem qualquer dúvida, o que afasta a alegação defensiva. A defesa, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse afastar os graves fatos narrados na exordial. Não há, pois, que se falar em absolvição por insuficiência probatória".

Com efeito, a materialidade e a autoria delitivas estão baseadas no registro de ocorrência e aditamento (fls. 03/05 e 42/44), mapas localizadores do aparelho celular subtraído

(fls. 10/13), ofício da empresa de telefonia Claro (fl. 21), autos de reconhecimento de objeto (fls. 33 e 36), além da prova oral produzida.

Havendo outras provas além do reconhecimento feito em desconformidade com o art. 226 do CPP, é inviável a absolvição do réu, já que as provas remanescentes bastam para sustentar a condenação. Tampouco há interesse prático na declaração de nulidade do reconhecimento isoladamente, pois isso em nada afetaria a higidez da sentença condenatória.

Mais: o acolhimento da tese defensiva, nos termos em que formulada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de writ.

A palavra da vítima, especialmente em crimes contra o patrimônio, tem relevante valor probatório, sendo firme e coerente, e foi corroborada por outros elementos.

Com efeito, "a despeito do relevo que merece a palavra da vítima em crimes cometidos na clandestinidade, a jurisprudência desta Corte tem ressalvado que a narrativa da vítima também deve ser sopesada em relação "aos demais fatos trazidos aos autos, assim como, aos indícios passíveis de induzir à conclusão sobre as circunstâncias fáticas, sempre sob a lente da razoabilidade e de demais garantias constitucionais" (AgRg no RHC n. 174.353/MS, rel. p/ ac. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe 23/8/2023)

A desconstituição da autoria demandaria aprofundamento no exame das provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 982.852 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0054882-3

Número de Origem:

019021102017 02985850820178190001 19021102017 2985850820178190001
50131986620238190500

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA COSTA HIGINO CRUZ

ADVOGADA : MARINA COSTA HIGINO CRUZ - RJ256022

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DOUGLAS DA SILVA PACHECO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS DA SILVA PACHECO

ADVOGADA : MARINA COSTA HIGINO CRUZ - RJ256022

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025